

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DO AGRAVO
DE INSTRUMENTO 853275

"A razão de ser de uma Constituição não é facilitar a ação governamental, mas proteger os direitos fundamentais do cidadão". Fábio Konder Comparato

Agravo de Instrumento: 853275

SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David Geronasso, nº. 227, Bairro Ahú, CEP: 82540-150, Curitiba - PR, por seu coordenador-geral, Sr. José Roberto Pereira, RG nº. 1.894.000-0, CPF nº. 303.580.439-72, na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário Paraná, ativos, inativos, bem como os pensionistas;

I. DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, o Peticionante requer a V. Ex^a seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, pois se tratam de entidades sindicais sem fins lucrativos, que perseguem o adensamento dos direitos humanos fundamentais e demais dos

trabalhadores em nosso país, os quais devem defender estatutariamente. O atendimento desse pedido viabilizará o acesso à Justiça, constitucionalmente garantido, haja vista que os poucos recursos existentes se destinam à implementação de projetos em defesa dos trabalhadores.

O próprio Judiciário, por este e outros motivos, vem concedendo este benefício às pessoas jurídicas, conforme demonstra a ementa do STJ abaixo transcrita:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração manifestado em face de decisão singular do relator pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e do requerimento formulado.

2. O STJ admite a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras para o pagamento das custas processuais. Precedentes da Corte Especial.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido).

4. A análise da situação econômica da parte beneficiada pela gratuidade judiciária, por implicar necessariamente reexame de provas, é vedada em sede de recurso especial.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 1196639/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010)

II - DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

O artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme se comprova através da documentação trazida aos autos, no Estatuto Social do Sindicato requerente, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais.

Neste sentido, estabelece o Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - SISMUC:

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais. *In verbis*:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. **As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas.** Descabe a exigência de credenciamento. (STJ - Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

[...] o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:

1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual [...]
4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes autorizados para defender-

lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial.
(in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, **o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses e de seus empregados em demandas administrativas judiciais.** - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As recentes súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores. Veja-se:

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Por todo o exposto, o sindicato requerente está legitimado para substituir seus sindicalizados na presente ação.

III. DO PEDIDO DE ADMISSIBILIDADE DA ENTIDADE REQUERENTE NA
CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

O Sindicato é parte legítima para requerer seu ingresso no feito como interessado pois faz parte das atividades da entidade a mobilização dos servidores por seus direitos.

Dentre as atividades de mobilização constam greves e outros movimentos, portanto, o Sindicato sofrerá os reflexos da decisão que a Suprema Corte tomar.

No ano de 2000, o Sindicato realizou greve cujos efeitos financeiros repercutem até hoje.

O mesmo ocorreu no ano de 2008 quando o sindicato realizou mobilizações na defesa dos direitos dos servidores e sofreram os descontos dos dias paralisados, com efeitos em licença especial e outros direitos.

É inegável que há um intenso processo de judicialização das greves e esta é reflexo da intransigência da Administração Pública em negociar com os servidores formas de abonos dos dias ou até compensações.

Mediante as prováveis lesões aos interesses dos servidores dos servidores públicos do Poder Judiciário do Paraná, a entidade requerente preenche os suportes fáticos constantes da Lei n.º. 9.868, de 10.11.1999 (LADI e ADC), artigo 7º, § 2º, para integrar os autos na condição de *Amicus Curiae*, haja vista seus deveres estatutários de se oporem a quaisquer formas de atos que possam concorrer para o prejuízo dos servidores ora substituídos.

Examinando-se os requisitos elencados na citada lei n.º. 9.868/99, teremos:

a) **Quem pode ser admitido como *Amicus Curiae*?** Para os efeitos desta lei, além dos legitimados tradicionais, indicados nas Constituições Federal e Estadual, poderão se manifestar outros órgãos ou entidades. A palavra "entidade" no caso, deverá ser compreendida na sua acepção mais ampla, especialmente, como no caso concreto, sociedades civis sem fins lucrativos, ora requerentes.

b) **Quanto à representatividade:** *In casu*, essa representatividade não há de ser medida pelo número de integrantes que as entidades congregam, tampouco, por sua abrangência interestadual ou municipal, e sim pelo reconhecimento por parte das autoridades estatais, da sociedade civil ou das comunidades onde atuam. O mais importante é que o manifestante prove que possui interesse jurídico, para que reste justificada a sua participação no debate, o que se caracteriza pela pertinência temática a ser constatada através do exame de seu estatuto social.

c) **Quanto à relevância da matéria:** Como relevância da matéria, na hipótese da entidade postulante, entendemos deva consistir na relação entre a matéria discutida e os objetivos sociais desenvolvidos pelo sindicato requerente, por força de seu estatuto social.

A doutrina nacional respalda a pretensão do Requerente em figurar como *Amicus Curiae*, senão vejamos:

Gustavo Binenbojm¹, afirma que a iniciativa da Lei n.º 9.868/99:

[...] se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal

¹ SARMENTO, Daniel (org.). **O controle da constitucionalidade e a Lei n. 9.868/99**: A democratização da jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei no 9.868/99. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 159.

Federal que afetem seus interesses. Além dos órgãos e entidades formalmente legitimados para a propositura da ação direta, poderão ser ouvidos quaisquer entes e organizações cuja representatividade autorize a sua manifestação.

E, ainda, menciona que o Projeto de Lei se inspirou no modelo norte-americano:

[...] o chamado Brandies-Brief - memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no case Müller Vs Oregon (1908) contendo duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras cento e dez voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher - permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples questão jurídica de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes² cita que:

Afigura-se digno de realce o dispositivo (§ 2º do art. 6º) constante da Lei n.º 9.882 que permite que o relator, segundo critérios seus, admita a manifestação de interessados no processo. Trata-se de figura assemelhada à contida na Lei n.º 9.868 (art. 7º, § 2º). Em ambos os casos, o que se pretendeu foi introduzir em nosso direito positivo a figura do "amicus curiae" no processo de controle de constitucionalidade. O instituto em questão, de longa tradição no direito americano, visa a um objetivo dos mais relevantes: viabilizar a participação no processo de interessados e afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional

² *In: Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, nº 11 - fevereiro de 2002. Acesso em: 08, mar. 2003. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>*

brasileira. Para além disso, o dispositivo em questão acaba por ensejar a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

Diz o mesmo autor, d. Ministro do STF, que:

Nesse novo quadro metodológico, assume relevo a proposta de Peter Häberle, que, de forma radical e dissolvente, acentua que a doutrina tradicional padece de um grande déficit", referindo-se sobre o que a doutrina especializada denomina de "o debate hermenêutica e a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição³.

Ampliando o debate, Gustavo Binenbojm⁴, afirma:

Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal federal que afetem seus interesses. Além dos órgãos e entidades formalmente legitimados para a propositura da ação direta, poderão ser ouvidos quaisquer outros entes e organizações cuja representatividade autorize a sua manifestação.

Assim, a norma, se bem utilizada, poderá ensejar significativo efeito democratizante nos processos objetivos de controle da constitucionalidade. É o que, a par de permitir a apresentação formal de memoriais de conteúdo jurídico - o que por si só, já seria medida salutar - o dispositivo possibilita ao Supremo Tribunal Federal ter conhecimento das posições

³ *In: Jurisdição Constitucional: O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 340.

⁴ Op. cit. p. 159-160.

daqueles que **vivenciam a realidade constitucional e sofrem a incidência da lei de greve em todos os momentos.**

Ao menos em termos ideais, o cidadão é elevado de sua condição de destinatário das normas jurídicas para atuar simultaneamente como intérprete da Constituição e considerada pelo Tribunal Constitucional.

O artigo 9º da Lei nº. 9.868/99 institui outra saudável e auspiciosa inovação nos processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade no Brasil. Costuma-se dizer - e esta tem sido mesmo a posição do Supremo Tribunal Federal - que a ação direta não comporta dilação probatória, à vista de seu caráter estritamente objetivo. Todavia, a Lei nº. 9.868/99, em seu § 1º, prevê a possibilidade de o relator "*em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data, para, em audiência pública, ouvir depoimentos e pessoas com experiência e autoridade na matéria*".

Por fim, o Supremo Tribunal Federal sufragou a tese esposada, com a ADI. 2.130-SC, ao permitir o ingresso nos autos, na condição de *Amicus Curiae*, da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, que invocou sua "condição de entidade representativa dos magistrados Catarinenses", conforme abaixo transcrito:

Amicus Curiae e ADI. (Transcrições). ADI. 2.130-SC(medida cautelar)* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.
PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), **permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.**

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional**, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**

DECISÃO: A Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, invocando a sua "condição de entidade representativa dos Magistrados Catarinenses" (fls. 255), requer, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, seja admitida, formalmente, a manifestar-se na presente causa. Passo a apreciar o pedido ora formulado pela entidade de classe em questão.

Como se sabe, o pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros não dispõem, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato (RDA 155/155 - RDA 157/266 - ADI 575-PI (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A Lei nº 9.868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, prescreve que "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade" (art. 7º, caput).

A razão de ser dessa vedação legal - adverte o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 216/217, 1999, RT; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 88, item n. 96, 1999, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 571, 6ª ed., 1999, Atlas, v.g.) - repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507).

Não obstante todas essas considerações, cabe ter presente a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe:

"O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades." (grifei).

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia.

É certo que, embora inovadora em tema de controle abstrato de constitucionalidade (que faz instaurar processo de natureza marcadamente objetiva), a disciplina legal pertinente ao ingresso formal do

amicus curiae já se achava contemplada, desde 1976, no art. 31 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, que permite a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em processos judiciais de caráter meramente subjetivo, nos quais se discutam questões de direito societário, sujeitas, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal.

Cabe registrar, por necessário, que a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio.

Na verdade, consoante ressalta PAOLO BIANCHI, em estudo sobre o tema ("Un'Amicizia Interessata: L'amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti", in "Giurisprudenza Costituzionale", Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffrè), a admissão do terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Presente esse contexto, entendo que a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas.

Cumprir permitir-lhe, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Reconheço, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo eminente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF (medida cautelar).

Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos

elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

Tendo presentes as razões ora expostas - e considerando o que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 -, entendo que se acham preenchidos, na espécie, os requisitos legitimadores da pretendida admissão formal, da ora interessada, nesta causa: a relevância da matéria em exame, de um lado, e a representatividade adequada da entidade de classe postulante, de outro.

Sendo assim, admito, na presente causa, a manifestação da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, que nela intervirá na condição de *amicus curiae*, anotando-se, ainda, na autuação os nomes de seus ilustres procuradores (fls. 271).

2. O pedido de medida cautelar será submetido à apreciação do Plenário desta Corte, em uma das Sessões que o Supremo Tribunal Federal fará realizar na primeira quinzena do mês de fevereiro de 2001.

3. Depois que se proceder à juntada desta decisão ao processo, voltem-me conclusos, imediatamente, os presentes autos.

Publique-se. Brasília, 20 de dezembro de 2000. Ministro CELSO DE MELLO. Relator"

* decisão publicada no DJU de 2.2.2001

Por analogia aplique-se toda a legislação e doutrina sobre *amicus curiae* em ADI em relação ao agravo de instrumento que trata dos descontos de dias parados em razão de greve.

Está demonstrado, portanto, o interesse jurídico do sindicato requerente no resultado final da presente medida, negando provimento ao Agravo de Instrumento para manter inalterada a decisão que proibiu o desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público.

IV - DO MÉRITO

É direito dos servidores realizarem greve e não sofrerem quaisquer sanções, inclusive descontos dos dias parados ou abertura de processos administrativos por abandono de emprego ou para exoneração dos servidores em estágio probatório.

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná é precisa ao dizer que eventuais descontos negam o direito de greve.

A decisão mencionada foi em Medida Cautelar n.º. 778839-8, veiculada em **18/05/2011**, decidiu-se da seguinte maneira:

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta pelo SISMUC -SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. Alega, em síntese, que após inúmeras tentativas de assegurar os direitos da categoria, os servidores públicos municipais aderiram a greve que ocorreu entre 15 e 17 de abril de 2009, cumprindo todos os requisitos previstos na Lei n.º 7783/89. Afirma que em razão da deflagração da greve, o MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação ordinária (n.º 394/2009); que não foi deferida a liminar a fim de autorizar o desconto dos dias

parados, na ação principal, mas tão somente foi concedida antecipação de tutela para que o Sindicato mantivesse o funcionamento dos serviços públicos básicos. Alega que o Município descontou dos vencimentos dos servidores os dias parados devido à participação na paralisação do dia 31 de março de 2009 e na greve dos dias 15 a 17 de abril do mesmo ano, bem como todas as remunerações variáveis destes servidores; que se for mantida a política de aplicação dos efeitos reflexos do desconto dos dias de greve, todos os substituídos serão excluídos dos crescimentos na carreira; que o ajuizamento da presente medida cautelar incidental visa garantir que o Município considere os dias parados em virtude da greve como faltas justificadas, de forma a não refletir negativamente nos procedimentos de carreira dos servidores. Assevera que o direito de greve dos servidores públicos encontra-se previsto no inciso VII do art. 37 da Carta Magna, igualmente reproduzido na Constituição Estadual (art. 27, VII), todavia, em razão de inexistir até o presente momento lei específica que determine os limites no caso de greve dos servidores públicos, foi impetrado Mandado de Injunção, perante o Supremo Tribunal Federal e este reconheceu tal direito, desde que exercido com observância do princípio da razoabilidade. Destaca que a decisão dos Ministros do STF foi no sentido de que em caso de paralisação no funcionalismo público, devem ser adotados os parâmetros da Lei n.º 7783/89, que regulamenta a greve na iniciativa privada, enquanto não for editada lei que regulamente o art. 37 da Carta da República. Invoca a Súmula n.º 316 do STF, a fim de que o servidor não possa

ser punido pela simples participação na greve. Sustenta que os descontos que a Administração Pública pretende efetivar, com relação aos servidores que participaram da manifestação, têm contornos de ato repressivo. Em relação ao *fumus boni iuris*, defende a sua presença, "posto que é cristalina a obrigação do município de Curitiba em não descontar de seus servidores, arbitrariamente, os dias não trabalhados em razão do movimento, bem como, não impor aos servidores qualquer efeito reflexo no seus direitos". Quanto ao *periculum in mora* aduz que não se pode negar um direito subjetivo líquido e certo, qual seja, o dano causado aos substituídos ao terem descontados significativos valores de suas remunerações. O juiz singular concedeu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 298/299). Em face a esta decisão, o Sindicato interpôs agravo de instrumento. Esta relatora declarou a nulidade de todos os atos decisórios já proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda pública de Curitiba e determinou a remessa ao Juízo competente (fls. 445/453). Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça. **É o relatório. DECIDO** Através do V. Acórdão nº 39919 foi reconhecida a competência originária desta Corte para processar e julgar a Medida Cautelar Incidental, que tramitava perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Como os atos proferidos foram declarados nulos, passo a apreciar a presente medida cautelar incidental ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA-SISMUC em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA. **Em análise dos documentos acostados, verifica-se que o Município de Curitiba efetuou desconto referente aos dias da greve realizada, na remuneração de alguns**

servidores municipais. Ocorre que o Município de Curitiba somente poderá promover descontos na remuneração dos servidores que participaram da paralisação caso a greve seja declarada ilegal, o que ainda não ocorreu, uma vez que a ação ordinária, ainda não foi julgada. Assim admitir a imposição de penalidades aos servidores em greve importa em tolher o direito de greve constitucionalmente assegurado (fumus boni iuris). O periculum in mora reside no caráter alimentar dos vencimentos descontados, bem como nos reflexos decorrentes das faltas consideradas injustificadas. Assim, concedo a liminar a fim de determinar que o réu se abstenha de aplicar quaisquer penalidades aos servidores que aderiram à greve, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia em que persistir as sanções, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC. Ainda determino a restituição dos valores ilegalmente descontos de maneira imediata. Intimem-se pessoalmente os requeridos dos termos da presente decisão. Citem-se os réus, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora⁵.

⁵ Processo 0778839-8 Medida Cautelar. Curitiba. Ação Originária: 2009.00001698 Medida Cautelar. Requerente: Sismuc. Requerido: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social, Fundação Cultural de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

No mesmo sentido, a D. Desembargadora, nos Embargos Declaratórios nº. 778839-8/01, esclareceu que **o ente público ficava impedido de aplicar quaisquer penalidades aos servidores que a aderiram ao movimento grevista.** Vejamos:

DESPACHO Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por SISMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e SISMMAC - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, contra os termos da decisão de fls. 459/463, que concedeu a liminar pleiteada. Sustentam os embargantes a necessidade de esclarecimento do conceito de "penalidades", para constar se essas incluem outros direitos que não podem ser suprimidos, em especial licença prêmio e crescimento na carreira. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É a breve exposição. II - DECIDO: I - Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não obstante as ponderações apresentadas pelos embargantes, a meu ver a decisão que concedeu a liminar foi bastante clara em seus fundamentos, no sentido de que enquanto não houver uma decisão de mérito na ação ordinária, se a greve é ou não ilegal, a Administração Pública não poderá aplicar quaisquer penalidades aos servidores que a aderiram. Vejamos o dispositivo do despacho: "Assim, concedo a liminar a fim de determinar que o réu se abstenha de aplicar quaisquer penalidades

aos servidores que aderiram à greve, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia em que persistir as sanções, com fulcro no art. 461§4º do CPC. Ainda determino a restituição dos valores integralmente descontos de maneira imediata." **Deste modo, entendo que não há falar em omissão na decisão, uma vez que foi determinada a abstenção de quaisquer providências que venham a prejudicar os servidores.** Assim, rejeito os Embargos de Declaração. II - Defiro a emenda à petição inicial de fls. 467/468. Anote-se a inclusão no pólo ativo da demanda do SISMMAC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA. III - Junte-se a petição protocolada sob nº 0190813/2011. Defiro o pedido, determinando a expedição de ofício ao Município de Curitiba, Fundação de Ação Social e Fundação Cultural de Curitiba, para que cumpra o estabelecido na presente liminar. Quanto ao pedido de aplicação da multa, denota-se que essa foi arbitrada no valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, sua execução deve ser pedida pelo patrono da autora, demonstrando através de provas documentais, que a liminar não vem sendo cumprida. Outrossim, deve informar quando houve a citação das rés e a partir de quando a multa deve incidir. Int. Curitiba, 06 de junho de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora[2].

Na linha de raciocínio supra não devem ocorrer descontos pois não se aplica ao servidor público a suspensão do contrato de trabalho de que trata a lei 7783/1989.

Por outro lado, o desconto ou não de dias parados deve ser resultado da negociação entre as partes e não arbitrada pelo Poder Judiciário de plano. O Poder Judiciário deve ser buscado quando esgotadas todas as possibilidades de negociações.

Acerca do tema direito de greve, compete discorrer algumas explicações.

Até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, da mesma forma como não existia o direito à organização sindical dos servidores públicos, também não estava consagrado o direito à greve.

Mesmo existindo estas restrições, os servidores organizavam-se em associações e realizavam greves em todos os entes da Federação. Da mesma forma, greves eram realizadas por servidores públicos federais e estaduais, cada uma com sua diferenciada capacidade de organização.

O inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal consagrou o direito de greve dos servidores públicos. Vejamos:

VII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Constituição do Estado do Paraná, no inciso VII do artigo 27, assegurou o direito nos mesmos termos da Constituição Federal.

O artigo 9º da Constituição Federal é ainda mais explícito:

Art. 9. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Quanto as mandados de injunção julgados pelo STF sobre a aplicação da lei de greve dos servidores públicos, destaca-se, aqui, importante trecho do voto do relator:

"A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental".

Assim, é o Supremo Tribunal Federal que reconhece o direito de greve dos servidores públicos e diz que ele pode ser exercido, desde que observado o princípio da razoabilidade.

A decisão dos Ministros do STF foi no sentido de que, em caso de paralisação no funcionalismo público, devem ser adotados os parâmetros da Lei 7.783/89, que regulamenta a greve na iniciativa privada.

Portanto, enquanto perdurar a inexistência de lei que regule o art. 37, especificamente quanto à relação institucional da greve no serviço público, **o servidor que participar de paralisação (greve) de suas atividades funcionais**, desde que, devidamente convocados pelas entidades sindicais representativas, por analogia à lei de greve existente, **não poderá sofrer nenhuma penalidade**, seja multa ou descontos dos dias em que deixou de exercer suas funções laborais.

O servidor não pode ser punido pela simples participação na mobilização, até porque, de acordo com a **Súmula nº. 316**, para o próprio Supremo Tribunal Federal **"a simples adesão à greve não constitui falta grave"**.

Havendo um movimento organizado e regular, tal como tem ocorrido, **não** há que ser aplicada punição aos servidores, tendo em vista que

não houve qualquer manifestação de abuso e excesso decorrentes do exercício do direito de greve e o Município não fez qualquer questionamento quanto à legalidade da greve.

Se aplicados, em decorrência do movimento paredista, os descontos e as faltas, cujo reflexo se daria injustamente sobre as gratificações, licenças e crescimentos na carreira dos servidores, por certo se estaria coadunando com uma autoridade que pratica atitude nitidamente repressiva, insensível à justiça das reivindicações dos servidores.

Existem decisões dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não podem ser feitos tais descontos e, muito menos, a título de "faltas injustificadas", o que efetivamente não são.

Ademais, veja-se decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"O governo está ficando refém de sua odiosa política de amesquinamento do servidor público com o achatamento perverso dos salários e o corte de vantagens já auferidas há anos. As greves

estão estourando em diversos setores da Administração, direta ou indireta. Nesse momento temos greve dos professores, dos servidores da previdência, da Imprensa Nacional. Paralisações de outros serviços já ocorreram. Essa desastrosa política está levando o país ao caos.

Outras paralisações, sem dúvida, acontecerão. Ninguém faz greve por prazer, diversão. O governo age de maneira insensível com os grevistas. A alegação de sempre é que as greves são "motivadas por interesses corporativos, políticos e pessoais". Alegação que não convence ninguém, nem a ele próprio. São atos de força que pratica. Não dialoga com o servidor grevista. E quando, raras vezes e já numa situação crítica, resolve conversar, faz acertos, para logo depois voltar atrás. É triste o que acontece. Muito triste. Está na hora de o governo dialogar com os grevistas da Imprensa Nacional e apresentar uma digna proposta de acordo. (...)"⁶

O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº. 003909 em razão da greve servidores do Poder Judiciário, decidiu nos termos a seguir mencionados. Se assim foi decidido é uma questão de igualdade com os demais servidores públicos. Vejamos:

⁶ TRF da 1ª Região; Corte Especial; Agravo Regimental na Suspensão da Segurança - 2001.01.0004.660-04; UF: DF; Rel. Juiz Presidente. Julgado em 11/01/2002.

Ementa: Voto Divergente do Cons. Walter Nunes Da Silva Júnior. Servidor público. Greve. Desconto nos vencimentos. Ato Administrativo. Competência do CNJ. Legalidade. Impossibilidade fática e/ou jurídica de compensação das horas não trabalhadas. Inocorrência. Opção do servidor. Provimento parcial. 1) O ato ou decisão que determina o corte no vencimento dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve reveste-se de inegável natureza administrativa, estando, pois, sujeito ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 103-B da Constituição. 2) O desconto direto de valores nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário em razão da realização de greve somente pode ocorrer após facultado ao servidor optar em compensar os dias de paralisação com o trabalho. 3) Provimento parcial. (CNJ - PP 0003909-31.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão - j. 19/10/2010 - DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.15/16).

Nessa esteira, o exercício de um direito não pode redundar em uma sanção e é evidente que, uma vez configurado o não pagamento dos dias parados será constituída uma penalidade ao servidor faltoso em razão da greve.

A Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas

federais, em seu art. 116, que trata dos deveres, e em seu art. 117, que trata das proibições, não impõe nenhuma sanção, de forma direta e sem o devido processo legal, que puna o servidor que participar de movimento de paralisação de atividades funcionais, em busca de direitos legítimos e melhores condições de trabalho.

Ademais, o inciso I do art. 44 da referida Lei é cristalino na sua concepção de que a remuneração **somente** será suspensa quando se faltar ao serviço **sem motivo justificado**. Havendo justificativa para a falta, está haverá de ser relevada ou compensada.

Ainda, conforme dispõe o art. 45 da mesma Lei:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Por analogia deve ser aplicado aos servidores de todo o Brasil a previsão do Estatuto dos Servidores Federais, ressaltando-se que no presente há autorização legal que imponha o desconto, tampouco, autorização judicial.

É no mesmo sentido o artigo 162 da Lei 6174/1970 - Estatuto dos Servidores Estaduais do Paraná.

Art. 162 - *O Vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:*

I - *prestação de alimentos determinada judicialmente;*

II - *reposição ou indenização devida à Fazenda estadual.*

Não é diferente o que dispõe o artigo 68 da Lei Estadual 16024/2008 que instituiu o estatuto dos servidores do Poder Judiciário do Paraná.

Art. 68. *Não incidirá desconto sobre o vencimento ou a remuneração, salvo por imposição legal, ordem judicial ou autorização escrita do funcionário, observando-se que, nesta última hipótese, a consignação do desconto fica a critério da administração pública.*

E diga-se mais, o artigo 7º da Lei Federal nº. 7.783/1989, aplicável à greve do serviço público, de acordo com o Mandado de Injunção nº. 721, diz expressamente que as cláusulas que regerão das

relações durante a greve devem ser reguladas entre as partes.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, **devendo as relações obrigatoriais, durante o período, ser regidas pelo acordo,** convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

O desconto ou não do dia de greve deve ser resultado de negociação entre as partes e não decisão unilateral do gestor público. Os requeridos recusam-se a negociar a questão e aplicam sanções aos servidores.

E como cediço, por garantia constitucional, todos os atos da Administração Pública estão adstritos ao princípio da legalidade, devendo ser praticados em consonância com o que determinar a lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente**

autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.". (g.n.)

Nesse diapasão, pode-se afirmar que estará plenamente justificada a ausência do servidor ao trabalho, caso participe de um movimento de paralisação junto à entidade sindical e tenha que se ausentar, não podendo, portanto, ser aplicada qualquer punição pecuniária ou outros reflexos na vida funcional.

A paralisação dos serviços tem como escopo servir como pressão política, de forma a forçar o Administrador Público a uma solução mais rápida para os motivos que ensejaram a deflagração do movimento paredista.

Nesta mesma linha de pensamento, há o seguinte julgado:

A regulamentação e a interpretação das normas constitucionais devem ser consentâneas com suas diretrizes, sendo vedado qualquer conduta no sentido de inviabilizar seus comandos. Como cediço, há a garantia do exercício do direito de greve. Entender que com ela ocorre a suspensão do contrato de trabalho e,

portanto, não deve haver pagamento de salários é confundir a falta em face de um direito com a falta imotivada, esta sim geradora do desconto do dia parado (Lei nº 8.112/90, art. 44, I). São hipóteses completamente diversas: naquela, a ausência é motivada, garantida pela CF/88; nesta, não há qualquer justificativa para a falta, gerando, por conseqüência, o não pagamento do dia não trabalhado. Assim se manifestou o TRF da 4ª Região: a mora do legislador não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a administração a imputar faltas injustificadas aos servidores grevistas, à míngua de autorização legal ou de deliberação negociada. (6 AC 96.04.0517-6/RS, relator Desembargador Ramos de Oliveira, publicação DJ 25/04/2001) – grifo nosso.

Sobre o tema, merece ser mencionada a manifestação do Ministério Público às fls. 291 da Medida Cautelar nº. 31.120, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e que foi remetida ao Tribunal de Justiça do Paraná, e que trata da greve dos educadores de Curitiba ocorrida no mês de fevereiro de 2007:

Diz o Ministério Público Estadual: "O que se busca assegurar ao deferir o direito de greve aos servidores públicos é vedar a imposição de qualquer tipo de sanção disciplinar ou funcional em decorrência da participação no movimento paredista. Ou seja, as faltas ao trabalho para participação na greve não vão ser

consideradas como aptas a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar ou qualquer outra sanção ou desvantagem na carreira do servidor". (g.n.)

Tão ou mais ilegais ainda são os reflexos que poderão advir nas gratificações e crescimento de carreira em decorrência justamente dessas faltas.

Percebe-se, destarte, que os servidores serão duplamente prejudicados, de forma abusiva, tão-somente por exercerem seu direito à paralisação, constitucionalmente garantido.

Por fim, merece destaque outra importante e recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná com relatoria do Desembargador Luiz Mateus de Lima na Ação Civil Originária **831085-2** que tratava da recente greve dos cirurgiões dentistas do Município de Curitiba: "**Quanto aos pedidos de desconto de salários e vantagens funcionais relativos aos dias em que ocorrer a paralisação , bem como anotação funcional dos dias de falta, não se vislumbra o perigo de dano ao requerido neste momento processual, vez que, se eventualmente a greve for considerada ilegal, o mesmo terá meios para descontar os valores que entende por**

devidos, bem como fazer as devidas anotações funcionais"

A decisão nonocrática foi confirmada em Agravo Regimental de relatoria do desembargador Rogério Ribas que foi seguido em seu voto pelos desembargadores PAULO ROBERTO HAPNER LEONEL CUNHA, JOSÉ MARCOS DE MOURA e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (DENTISTAS). DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDEU LIMINAR QUANTO AO PEDIDO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. PERIGO DE DANO "REVERSO" MAIS RELEVANTE AOS SERVIDORES. ART. 7º DA LEI 7783/89. ENTENDIMENTO PELA NÃO APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, no julgamento do MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, regulamentou do direito de greve dos servidores públicos determinando a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 (informativo 485/STF). 2. O desconto de vencimentos no período que perdurar o movimento paredista não fica autorizado. Precedente do STF." (TRF 4ª R. - AMS 2006.72.01.004370-3 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJe 19.12.2007)

Por fim, deve-se mencionar que autorizar judicialmente o desconto dos dias de greve sem que outras alternativas negociadas sejam realizadas impede o livre exercício de greve. As outras alternativas a que se referem são o não desconto, a reposição dos dias ou alguma outra forma de compensação.

A matéria é tão relevante para os servidores e para a sociedade que merece realização de audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a entidade sindical ora requerente admitida como *Amicus Curiae* para que possam contribuir nos argumentos e fatos em favor da manutenção da decisão que determinou o não desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público.

Requer ainda a realização de audiência pública para debater com servidores e sociedade os reflexos das greves dos servidores públicos.

Reitera-se o pedido de gratuidade da justiça.

No mérito,

Nestes Termos,

Pede deferimento.

De Curitiba para Brasília, 13 de julho de 2012.

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Cândido de Abreu, 469, conj. 1802/1803, Centro Cívico
Curitiba - Paraná - CEP 80530-000
Tel/fax: (41) 3352-9831
Web: www.rsradvogados.com.br

LUDIMAR RAFANHIM

OAB/PR 33.324

MAÍRA ARTMANN TRAMONTIM

OAB/PR 58.850